

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

PARECER JURÍDICO Nº 37/2026

Referência: Projeto de Lei nº 22/2026

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera a Lei nº 2.833/2025, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Piumhi para o exercício financeiro de 2026” e dá outras providências

RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo apresentou Projeto de Lei que altera a Lei nº 2.833/2025, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Piumhi para o exercício financeiro de 2026” e dá outras providências.

Instrui o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei.

O Projeto encaminhado pelo Prefeito Municipal tem o objetivo de corrigir os valores da emenda impositiva nº 04/2025, incorporada à Lei nº 2.833/2025, ajustando a destinação dos recursos para refletir na distribuição orçamentária.

É, em síntese, o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

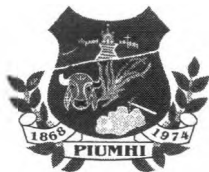
Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passo à análise.

Quanto à Forma de Apresentação

Leciona o art. 131 do Regimento Interno que:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

"Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."

O Projeto em análise atende a essa exigência regimental.

Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 7º, I e V e 56, IX da Lei Orgânica Municipal de Piumhi.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, III da Constituição Federal e artigo 38, IV da Lei Orgânica Municipal.

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)Art. 38. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

O art. 27 da Lei Orgânica Municipal de Piumhi, dispõe:

Art. 27. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de sua competência e, especialmente:

(...)

III - votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (...).

Quanto à espécie normativa, não há óbice que seja apreciada por meio de Lei Ordinária, já que a matéria não se encontra nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Os valores previstos na Lei Orçamentária integram autorização legislativa específica para realização das despesas públicas. Qualquer modificação na programação orçamentária deve ser realizada por meio de lei formal, salvo hipóteses de créditos adicionais autorizados nos termos da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

A alteração pretendida não modifica a finalidade da despesa, nem implica criação de nova ação governamental, destinando-se exclusivamente à correção material dos montantes consignados, de modo a refletir a distribuição efetivamente pretendida na emenda impositiva.

Trata-se, portanto, de providência de natureza técnica e corretiva, necessária para assegurar a adequada execução do orçamento municipal e a observância dos percentuais legalmente exigidos para as emendas impositivas.

Desta feita, o Projeto de Lei ora analisado não encontrará óbice legal para o seu devido trâmite.

Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 41, I do R.I.), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 42, I e II).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será apreciada em dois turnos de discussão e votação (art.144, § 1º do RI).

O quórum para aprovação será por maioria simples (maioria dos Vereadores presentes), em conformidade com o artigo 156, § 1º do Regimento Interno.

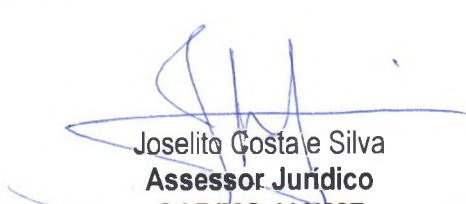
CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 22/2026.

No entanto, este parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piumhi, 13 de maio de 2026.


Joselito Costa e Silva
Assessor Jurídico
OAB/MG 116.237

